



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.740 - RJ (2016/0147439-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ALLAN PATRICK SOUZA MADEIRA (PRESO)
ADVOGADO : GERALDO KAUTZNER MARQUES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA PARA RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR ADVOGADO. PRECEDENTES DO STJ E STF. SÚMULA N. 115/STJ. EXAME DO MÉRITO. ROUBO MAJORADO. TESE: INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A capacidade postulatória é requisito de admissibilidade do recurso ordinário em *habeas corpus* (bem como do agravo regimental a ele vinculado) interposto por advogado. Precedentes do STJ e do STF. Incidência da súmula n. 115/STJ. Remanesce o vício que impediu o conhecimento do recurso ordinário: a ausência do instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor da petição inicial dos recursos.
2. O exame de ofício do suposto constrangimento ilegal não indica o acerto das alegações da parte recorrente, tendo em vista que a competência do Juízo processante foi fixada com base no artigo 70 do Código de Processo Penal (lugar em que se consumou a infração). Os demais delitos da mesma espécie foram praticados, segundo consta dos autos, sob distintas circunstâncias.
3. Inexiste constrangimento ilegal hábil a justificar a concessão da ordem de ofício.
4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.740 - RJ (2016/0147439-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **ALLAN PATRICK SOUZA MADEIRA (PRESO)**
ADVOGADO : **GERALDO KAUTZNER MARQUES**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ALLAN PATRICK SOUZA MADEIRA contra decisão deste Relator que negou seguimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, por manifestamente inadmissível (e-STJ fls. 102/111).

Inconformado, o recorrente defende que a desnecessidade de procuração para a impetração do *habeas corpus* deve ser estendida ao recurso ordinário a ele vinculado.

Reitera o pedido de nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, ao argumento de incompetência do Juízo da 1ª Vara Criminal de Nilópolis-RJ para processar a ação penal originária.

Pugna, nesse diapasão, pelo conhecimento e provimento do agravo regimental, a fim de que o recurso ordinário seja conhecido e processado, bem como seja deferido o pedido liminar.

Não foi localizado o instrumento de mandato do advogado subscritor da petição do agravo de instrumento.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.740 - RJ (2016/0147439-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Porquanto ausente requisito formal de admissibilidade (capacidade postulatória), o presente recurso não merece ser conhecido.

Remanesce presente o mesmo vício que impediu o conhecimento do recurso em *habeas corpus*: a procuração outorgada ao advogado do recorrente.

Por respeito ao debate, analiso as teses do recorrente, a fim de verificar se é o caso de flagrante ilegalidade hábil a permitir a atuação de ofício, deste Superior Tribunal de Justiça.

Dou a conhecer a decisão agravada (e-STJ fls. 102/111), *in verbis*:

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido de liminar, interposto por ALLAN PATRICK SOUZA MADEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negou provimento ao HC n. 0009734-14.2016.8.19.0000 (e-STJ fls. 33/37):

Habeas Corpus. Busca-se o relaxamento da prisão, sob a alegação de constrangimento ilegal pela incompetência do Juízo impetrado. Requerimento de reunião dos processos, em razão da conexão, no Juízo da Trigesima Primeira Vara Criminal da Comarca da Capital. Liminar indeferida. Parecer ministerial pela denegação da ordem. 1. Consta dos autos que foram propostas duas ações penais em face do paciente, uma em trâmite no Juízo a quo pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, porquanto no dia 01/12/2015, juntamente com um adolescente, subtraiu, mediante grave ameaça, com o emprego de arma de fogo, a motocicleta pertencente à vítima. Outra, em curso no Juízo da Trigesima Primeira Vara Criminal da Comarca da Capital, pelo cometimento, em tese, dos crimes descritos nos artigos 157, § 2º, inciso II, três vezes, na forma do artigo 71, e 180, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, uma vez que, no dia 02/12/2016, juntamente com um adolescente, subtraiu, median te grave ameaça, com emprego de simulacro de arma de fogo, vários aparelhos celulares de vítimas diferentes, conduzindo a motocicleta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que sabiam ser produto de roubo. 2. Conforme é possível verificar da documentação acostada, os pedidos formulados pela defesa do paciente, de declínio de competência, sob a alegação de conexão, bem como de relaxamento em razão da ilegalidade da prisão, foram indeferidos de forma adequadamente motivada pela autoridade impetrada. 3. Ademais, a alegação de incompetência do juízo, bem como o reconhecimento de causas de modificação de competência devem ser examinados de forma mais percuciente perante a primeira instância, onde há uma maior amplitude na apreciação e valoração probatória, ao contrário do que ocorre no âmbito estrito do writ. 4. Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou arbitrariedade. 5. Ordem denegada.

Noticiam os autos que o recorrente, preso em flagrante no dia 2/12/2015 e convertida a custódia em preventiva, foi denunciado, juntamente com outro, pela suposta infringência ao artigo 157, § 2º, I e II, Código Penal (denúncia às fls. e-STJ 21/23).

Irresignada com não acolhimento da exceção de incompetência suscitada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem. A ordem, como antes relatado, foi denegada (e-STJ fls. 33/37).

Nas razões do presente recurso (e-STJ fls. 47/57), a defesa sustenta, preliminarmente, ser desnecessária a outorga de procuração, pelo recorrente, para fins de interposição de recurso ordinário em habeas corpus.

No mérito, o recorrente afirma haver constrangimento ilegal na manutenção da custódia cautelar, tendo em vista a incompetência do Juízo processante (da comarca de Nilópolis), ao argumento de que foi na cidade do RJ onde teriam ocorrido 03 delitos de roubo majorado em continuidade delitiva e mais a receptação da motocicleta, ensejando também a aplicação do disposto no artigo 78, II, “a”, do CPP (fl. 51).

O recorrente pede, liminarmente, o relaxamento da sua prisão preventiva e, no mérito, a confirmação da medida liminar e o acolhimento do incidente para determinar a remessa dos autos ao Juízo da 31ª Vara Criminal da Capital do RJ (e-STJ fl. 57).

Sem contrarrazões.

Não foi localizado instrumento de mandato do advogado subscritor da petição do recurso ordinário.

Consulta realizada ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro revela que o pedido de aditamento da denúncia para a inclusão da suposta prática, pelo recorrente, do delito insculpido no artigo 244-B do ECA, em concurso material, foi recebido pelo Juízo processante (ação penal originária n. 0034647-83.2015.8.19.0036). Assim sendo, ALLAN PATRICK



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOUZA MADEIRA passou a ser processado pela prática do delito previsto no artigo 157, §2º, I e II, e artigo 244-B do ECA, em concurso material.

É o relatório. **Decido.**

O presente recurso ordinário em habeas corpus é manifestamente inadmissível porquanto ausente requisito formal de admissibilidade, qual seja, a procuração outorgada ao advogado do recorrente.

Embora seja possível que qualquer indivíduo impetre habeas corpus em seu próprio favor ou de outrem, tal liberalidade não se estende à interposição do respectivo recurso ordinário, para o qual se exige capacidade postulatória.

A ausência de procuração atrai a incidência do enunciado da Súmula n. 115 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO COM A INSCRIÇÃO SUSPensa NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. PACIENTE CONDENADO PELO DELITO DE RECEPÇÃO QUALIFICADA. REGIME INICIAL ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE NA SESSÃO DE JULGAMENTO DO WRIT MANEJADO NO STJ. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I – O advogado que subscreveu a petição de interposição do recurso ordinário está com a inscrição suspensa na OAB/MG, não possuindo, portanto, capacidade postulatória para a prática do ato.

II – Esta Corte entende que o recorrente deve possuir capacidade postulatória para interpor recurso ordinário em habeas corpus, ainda que tenha sido o impetrante originário, por tratar-se de ato privativo de advogado.

III – Nos termos do art. 4º, parágrafo único do Estatuto da Advocacia e da OAB, são nulos os atos privativos de advogado praticados por aquele que esteja com a inscrição suspensa.

IV – A fixação do regime inicial semiaberto parece estar devidamente justificada, nos termos do art. 33, § 2º, b, do CP. V – Não se verifica, de plano, a alegada nulidade na sessão de julgamento na qual foi apreciado o writ manejado em favor do ora recorrente no STJ, uma vez que o ato parece ter atendido aos ditames do Regimento Interno daquela Corte Superior.

VI – **Recurso ordinário não conhecido.** (STF, RHC 121722, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/5/2014, Processo eletrônico DJe-194, Divulg. 3/10/2014, public. 6/10/2014, grifo nosso).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TORTURA QUALIFICADA PELA MORTE (ART. 1º, INCISO II, § 3º, IN FINE, DA LEI N. 9.455/1997). AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. PECULIARIDADES. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

I - "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Enunciado n. 115 da Súmula do STJ).

II - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ).

III - No caso em tela, malgrado o atraso na instrução criminal, ele se justifica pelas peculiaridades da causa, que envolve crime complexo de sessão de tortura qualificada pela morte por espancamento da vítima praticado pelo recorrente e outros 3 corréus, evidenciada pela necessidade de realização da audiência de instrução e julgamento no Fórum Central, diante da falta de estrutura do Fórum regional, razão pela qual não se vislumbra, na hipótese e por ora, o alegado constrangimento ilegal consubstanciado no excesso de prazo. **Recurso ordinário não conhecido. (RHC 59.210/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe 19/10/2015, grifo nosso).**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO NESTA CORTE A VIABILIZAR O PRONUNCIAMENTO UNIPESSOAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA PARA RECURSO ORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A prolação de decisão monocrática pelo Ministro Relator está autorizada, conforme disciplina o art. 557 do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, não devendo prosperar a tese de nulidade por cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio da colegialidade. 2. **Nos termos da orientação firmada nesta Corte, embora seja possível que qualquer indivíduo impetre**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus em seu próprio favor ou de outrem, tal liberalidade não se estende à interposição do respectivo recurso ordinário, para o qual se exige capacidade postulatória. 3. A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 57.452/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 9/6/2015, DJe 17/6/2015, grifo nosso).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO RECORRENTE. PRECEDENTES. 1. *De acordo com o entendimento adotado por ambas as Turmas de Direito Penal do Superior Tribunal de Justiça, é de se ter por inexistente, nesta instância, o recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos.* 2. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no RHC 44.681/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, julgado em 24/4/2014, DJe 30/4/2014, grifo nosso).

Mister consignar que a comprovação da capacidade postulatória somente é dispensada na hipótese em que o leigo impetra o habeas corpus e contra a decisão do writ, ele (leigo) interpõe recurso ordinário.

A título de ilustração, trago à balha precedentes do STF e do STJ:

Habeas corpus. Substitutivo de recurso ordinário constitucional. Inadmissibilidade. Precedente. Recurso ordinário constitucional. Ausência de capacidade postulatória do recorrente. Irrelevância. Precedentes. [...]

2. O leigo que impetra habeas corpus tem legitimidade para interpor recurso ordinário constitucional, prescindindo-se, nessa hipótese, da capacidade postulatória do recorrente. Precedentes. [...] (STF, HC 122666, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/11/2014, Processo eletrônico DJe-021, Divulg. 30/1/2015, Public. 2/2/2015, grifo nosso).

Agravo regimental em habeas corpus. Recurso interposto pelo próprio impetrante/paciente, que não detinha habilitação legal para tanto. Possibilidade. Precedente. Impetração que apresenta exatamente o mesmo objeto e a mesma causa de pedir do HC nº 113.922/SP. Reiteração. Precedentes. 1. O fato de o agravante não possuir capacidade postulatória não impede o conhecimento do recurso. Segundo a jurisprudência contemporânea da Corte, não é necessário se exigir daquele que impetra a ordem de habeas corpus habilitação legal ou representação para dele recorrer (HC nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

102.836/PE-AgR, relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/2/12). 2. A impetração apresenta exatamente o mesmo objeto e a mesma causa de pedir do HC nº 113.922/SP, razão pela qual não há razão para o seu prosseguimento, visto que, em razão das circunstâncias demonstradas, o feito adquiriu feições de reiteração do writ anterior. 3. Regimental ao qual se nega provimento. (STF, HC 113923 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 16/4/2013, Processo eletrônico DJe-105, Divulg. 4/6/2013, Public. 5/6/2013, grifo nosso).

Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Recorrente condenado à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 3º, II, da Lei 8.137/90. 3. **Recurso em habeas corpus interposto por leigo que também impetrou o writ. Possibilidade. Precedentes.** 4. Indeferimento de diligências na fase do art. 499 do CPP. Ausência de demonstração do efetivo prejuízo. Não ocorrência de cerceamento de defesa. Precedentes. 5. O tipo penal do art. 3º, II, da Lei 8.137/90 descreve crime de mão própria praticado por funcionário público, mas não exige que o servidor tenha a atribuição específica de lançamento tributário. Subsunção da conduta ao tipo penal imputado. 6. Recurso ao qual se nega provimento. (STF, RHC 108822, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2013, Acórdão eletrônico DJe-046, Divulg. 8/3/2013, Public. 11/3/2013, grifo nosso).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE RECURSAL DO IMPETRANTE-PACIENTE. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO. [...]

2. O fato de a parte não possuir capacidade postulatória não a impede de interpor os recursos cabíveis contra as decisões proferidas em sede de habeas corpus. Precedentes do STF. [...] (STJ, RHC 53.840/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 14/5/2015, grifo nosso).

Embora o presente recurso não possa ser conhecido, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa e para prestigiar a finalidade do habeas corpus, passo à análise da prisão cautelar do recorrente, a fim de verificar se é o caso de flagrante constrangimento ilegal hábil a justificar a atuação, de ofício, deste Superior Tribunal de Justiça.

A questão jurídica limita-se, portanto, a verificar a (i)legalidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva do recorrente, sob a tese de incompetência do Juízo processante.

No particular, o Magistrado de primeiro grau recebeu a exceção de incompetência como alegação de conexão, indeferindo-a, com base na seguinte fundamentação (e-STJ fls. 64/65):

*De plano, cabe frisar que no que tange à exceção de incompetência apresentada pela Defesa. **Na verdade, trata-se de alegação de conexão e pedido de remessa dos autos ao juízo da 31ª Vara Criminal. Instado a se manifestar, o MP opinou contrariamente ao pleito defensivo. Da análise dos autos verifico que não há que se falar em conexão deste processo com o processo de nº 0480129-94.2015.8.19.0001, vez que tratam de fatos distintos, praticados em circunstâncias de tempo e de lugar diferentes e tendo como objeto material dois ilícitos descritos no artigo 157 do Código Penal, bens alheios.** Dessa forma, INDEFIRO o pedido de declínio de competência formulado pela Defesa, bem como o pedido de relaxamento da prisão, vez que não há qualquer ilegalidade. Entretanto, oficie-se ao juízo da 31ª Vara Criminal comunicando que o réu responde a processo por roubo da motocicleta, supostamente receptado pelo próprio, nesta Comarca. 2) Os fatos e fundamentos deduzidos na resposta preliminar não afastam os indícios de autoria e materialidade coligidos em sede extrajudicial. Ademais, não há questões processuais relevantes e urgentes, tampouco questões meritórias a serem enfrentadas neste momento. Nessa esteira, observam-se presentes as condições necessárias à deflagração da ação penal, ressaltando-se a justa causa. Isso posto e por não ser hipótese de absolvição sumária (artigo 397 do CPP), MANTENHO A DECISÃO que recebeu a denúncia. Designo a AIJ para o dia 05/04/2016, às 14:45 horas. Registro que, finda a instrução na AIJ, as partes deverão apresentar suas ALEGAÇÕES FINAIS ORAIS, sendo conveniente que tragam o esboço de sua manifestação através de 'pen drive'. Requisite-se o réu. Requisite-se/intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na resposta preliminar. Dê-se ciência ao MP e à Defesa.*

O Tribunal de origem, por sua vez, em sede de habeas corpus, manteve a decisão singela, destacando (e-STJ fls. 36/37):

[...]

Ação constitucional na qual se busca a cassação do decreto prisional, com o consequente relaxamento da prisão do paciente, ao argumento de incompetência do Juízo.

O impetrante alega que foram propostas ações penais pelos mesmos fatos.

Consta nos autos que, no processo nº 0034647-83.2015.8.19.0036, em trâmite no Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Nilópolis, o paciente foi denunciado pela suposta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, porquanto no dia 01/12/2015, juntamente com um adolescente, subtraíram, mediante grave ameaça, com o emprego de arma de fogo, uma motocicleta (peça 00022 – fls1/3).

Já no processo n.º 0480129-94.2015.8.19.0001, em curso no Juízo da Trigésima Primeira Vara Criminal da Comarca da Capital, o paciente foi denunciado pelo cometimento, em tese, dos crimes descritos nos artigos 157, § 2º, inciso II, três vezes, na forma do artigo 71, e 180, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, uma vez que no dia 02/12/2016, juntamente com um adolescente, subtraíram, mediante grave ameaça, com emprego de simulacro de arma de fogo, vários aparelhos celulares de vítimas diferentes, conduzindo uma motocicleta que sabiam ser produto de roubo (peça 00002 dos anexos – fls.8/11).

A defesa do paciente asseverou que a competência do Juízo da Trigésima Primeira Vara Criminal da Capital foi firmada por prevenção em 07/01/2016 e requereu a reunião dos processos nesse juízo, diante das regras previstas nos artigos 76 e 78, do Código de Processo Penal, por versarem sobre os mesmos fatos.

Segundo se colhe dos autos, tal questão foi objeto de análise por parte da douta autoridade apontada como coatora que, examinado o caso posto, de forma motivada, proferiu a decisão que se segue, indeferindo o pedido de declínio de competência formulado pela Defesa do paciente, bem como o pedido de relaxamento em razão da ilegalidade da prisão, in verbis:

“(...)1)De plano, cabe frisar que no que tange à exceção de incompetência apresentada pela Defesa. Na verdade, trata-se de alegação de conexão e pedido de remessa dos autos ao juízo da 31ª Vara Criminal. Instado a se manifestar, o MP opinou contrariamente ao pleito defensivo. Da análise dos autos verifico que não há que se falar em conexão deste processo com o processo de nº 0480129- 94.2015.8.19.0001, vez que tratam de fatos distintos, praticados em circunstâncias de tempo e de lugar diferentes e tendo como objeto material dois ilícitos descritos no artigo 157 do Código Penal, bens alheios. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de declínio de competência formulado pela Defesa, bem como o pedido de relaxamento da prisão, vez que não há qualquer ilegalidade. (...)”. (GRIFOS NOSSOS)

Com efeito, como bem ressaltou a Procuradoria de Justiça, na pessoa do douto Procurador de Justiça, Dr. ELLIS H. FIGUEIRA JUNIOR a “ identificação da aventada relação entre as causas demanda aprofundado revolvimento fático ”

Assim, no que se refere à questão da alegada conexão entre os fatos descritos nas denúncias oferecidas em face do paciente, verifica-se que a via estreita escolhida pelo impetrante é medida excepcional e somente é cabível quando, inequivocamente e sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valoração de prova, restar demonstrada a ocorrência de constrangimento ilegal, o que não restou evidenciado.

Como é cediço, no estrito âmbito do habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída, demonstrando de forma indubitosa o direito alegado, até porque há restrições à apreciação mais aprofundada das provas e de um exame axiológico a seu respeito, o que deve ser feito, com muito mais segurança, perante a primeira instância, local apropriado para tal análise.

Ordem denegada.

É como voto.

Adiro a esses fundamentos. Não visualizo flagrante ilegalidade hábil a justificar a concessão da ordem de ofício uma vez que o artigo 70 do Código de Processo Penal determina que A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumir a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. No particular, o roubo qualificado objeto da denúncia consumou-se em Nilópolis (comarca do Juízo processante) e os outros delitos parece terem sido praticados sob distintas circunstâncias.

Não se vislumbra, portanto, constrangimento ilegal a ser reparado, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça.

*Ante o exposto, com espeque no art. 34, XVIII, "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço** do recurso ordinário em habeas corpus.*

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 24 de maio de 2016.

Subsistem inabaláveis esses fundamentos, os quais são suficientes para manter a decisão recorrida. Frisa-se, uma vez mais, que os precedentes desta Quinta Turma ratificam a aplicação do enunciado da súmula n. 115 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reputar inexistente o recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por advogado sem procuração nos autos.

O Supremo Tribunal Federal, de igual modo, entende que o recorrente (advogado) deve possuir capacidade postulatória para interpor recurso ordinário em *habeas corpus*, ainda que tenha sido o impetrante originário, por se tratar de ato privativo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advogado (Precedentes: STF/RHC 121722, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 03-10-2014 PUBLIC 06-10-2014; RHC 59.210/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015; STJ/AgRg no RHC 44.681/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 30/04/2014).

Não se desconhece que existe julgado desta Corte em sentido contrário, a fim de dispensar a comprovação da capacidade postulatória para a interposição do recurso ordinário em *habeas corpus* (RHC 48.662/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015). Todavia, prevalece, inclusive na própria Sexta Turma, o entendimento adotado na decisão agravada. Confira-se:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Tem-se por inexistente o recurso assinado por advogado sem procuração nem substabelecimento nos autos (Súmula 115/STJ). 2. A prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência. 3. No caso, as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, aliadas à apreensão de 97,3 kg de maconha, são elementos que autorizam a manutenção da prisão preventiva, porquanto revelam a periculosidade in concreto da ação e do agente. 4. Recurso em habeas corpus não conhecido. (RHC 62.221/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 09/10/2015, grifo nosso).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. SÚMULA 115/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CIRCUNSTÂNCIA APTA A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. PARECER ACOLHIDO. 1. Tem-se por inexistente o recurso assinado por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ). 2. Havendo notícias de que os recorrentes integram organização criminosa destinada à prática de crimes de aborto, fundamentada está a manutenção da sua prisão cautelar. Precedentes. 3. Diante da ausência de manifesta ilegalidade a ser reparada, não é caso de concessão da ordem de habeas corpus de ofício. 4. Recurso em habeas corpus não conhecido. (RHC 56.609/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

04/08/2015, **DJe 18/08/2015**, grifo nosso).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE MANDATO ENDEREÇADO AO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 115 DA SÚMULA DESTA CORTE. [...]

- Incidente no caso o disposto no Enunciado n. 115 da Súmula desta Corte, porquanto ausente dos autos, no momento de interposição do recurso, o instrumento de mandato endereçado ao advogado subscritor da petição de recurso ordinário. Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se admite a posterior regularização da capacidade postulatória, com a juntada tardia aos autos do instrumento de mandato. [...]

(RHC 52.995/RJ, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), **SEXTA TURMA**, julgado em 16/12/2014, **DJe 03/02/2015**, grifo nosso).

Reitera-se, uma vez mais, que a comprovação da capacidade postulatória somente é dispensada na hipótese em que o leigo impetra o *habeas corpus* e contra a decisão do *writ*, ele (leigo) interpõe recurso ordinário.

No particular, como o recurso ordinário foi interposto por advogado, a comprovação da capacidade postulatória é (sim) um requisito formal de admissibilidade. Ausente a cópia do instrumento de mandato, o recurso não pode ser conhecido.

Ainda que a incidência da súmula n. 115/STJ ao recurso ordinário em *habeas corpus* pudesse ser superada, a decisão agravada tem dupla fundamentação e por isso não merece ser reformada.

O exame perfunctório e de ofício do suposto constrangimento ilegal não indicou (tampouco indica, após a reanálise de todo o conjunto probatório) o acerto das alegações da parte recorrente em relação à incompetência do Juízo processante: o roubo qualificado objeto da denúncia consumou-se em Nilópolis (comarca do Juízo processante) e os outros delitos parece terem sido praticados sob distintas circunstâncias.

Analisando-se as circunstâncias do caso concreto, não vislumbro configurada manifesta ilegalidade hábil a justificar a concessão da ordem de ofício. Não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

merece reparos, portanto, a decisão agravada.

Ante o exposto, porquanto ausente requisito formal de admissibilidade, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0147439-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 71.740 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00097341420168190000 97341420168190000

EM MESA

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALLAN PATRICK SOUZA MADEIRA (PRESO)
ADVOGADO : GERALDO KAUTZNER MARQUES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALLAN PATRICK SOUZA MADEIRA (PRESO)
ADVOGADO : GERALDO KAUTZNER MARQUES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.